

The background of the cover is a detailed illustration of a legal workspace. A golden scale of justice stands prominently in the upper center. To its left, a stack of old, thick books is visible. The desk is covered with various papers, some of which contain faint, illegible text. In the lower-left foreground, a wooden gavel with a brass band rests on a circular wooden base. A fountain pen lies on a paper in the lower-right area. The overall lighting is warm and focused, creating a professional and scholarly atmosphere.

Felipe Carré da Rosa

IRDR:

**OS LIMITES DA UNIFORMIZAÇÃO
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Felipe Carré da Rosa

IRDR:

**OS LIMITES DA
UNIFORMIZAÇÃO NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**



© Copyright 2025 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Do Autor

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

ROSA, Felipe Carré da.

IRDR: Os Limites da Uniformização no Processo Civil Brasileiro

Editora DINCE, 90 p - 2025

ISBN: [978-85-7872-792-5](#)

DOI: [10.56089/978-792-5](#)

1. Direito Processual Civil 2. Tutela Coletiva 3. Acesso à Justiça

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação.

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de **AUTORIA EXCLUSIVA DO AUTOR** e de sua inteira responsabilidade.

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: DIN.CE

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

www.dince2editora.com

APRESENTAÇÃO

O presente livro realiza uma análise crítica e aprofundada do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 como principal mecanismo brasileiro para o enfrentamento da litigiosidade massiva.

Partindo de uma perspectiva comparada que examina modelos estrangeiros consagrados — como as *class actions* norte-americanas, as *group litigation orders* britânicas e o *Musterverfahren* alemão —, a obra situa o IRDR no cenário internacional de uniformização processual. Em seguida, traça a evolução da tutela coletiva e repetitiva no direito pátrio, desde as ações coletivas até os recursos repetitivos, demonstrando a lacuna que o novo instituto busca preencher.

O cerne da investigação reside em uma avaliação minuciosa do IRDR à luz dos critérios da teoria da justiça procedimental, destacando seus potenciais déficits de representatividade, participação e neutralidade.

A obra debate as tensões entre os imperativos de eficiência, celeridade e segurança jurídica e as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e do direito de ação.

Por fim, propõe reflexões e caminhos para o aprimoramento do modelo, visando conciliar a indispensável racionalização da prestação jurisdicional com os fundamentos democráticos de um processo justo e legítimo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - A TUTELA DOS DIREITOS REPETITIVOS NO DIREITO COMPARADO ..	21
1.1. CLASS ACTIONS – O MODELO NORTE-AMERICANO.....	23
1.1.1. Requisitos de Admissibilidade e o Rigoroso Controle Judicial	27
1.1.2. Fundamentos Específicos e o Papel Ativo do Juiz	30
1.2. GROUP LITIGATION ORDERS (GLOs) – O MODELO GERENCIAL BRITÂNICO	33
1.3. MUSTERVERFAHREN – A INSPIRAÇÃO ALEMÃ DIRETA	36
1.3.1. O Procedimento-Padrão: Gênese e Crise no Mercado de Capitais.....	39
1.3.2. Primeira Fase – Admissão: Rigor, Publicidade e o "Quórum" de Interesse Social.....	41
1.3.3. Segunda Fase – Processamento e Julgamento: A Busca pela Representatividade Efetiva	42
1.3.4. Terceira Fase – Efeitos Vinculantes: A "Vinculação Fraca" e a Preservação do Núcleo Individual	44

CAPÍTULO 2 - O DIREITO BRASILEIRO FRENTE ÀS LIDES REPETITIVAS: DA TUTELA COLETIVA À BUSCA POR UNIFORMIZAÇÃO

.....	45
2.1. As Ações Coletivas: O Marco da Tutela Transindividual e seus Limites Frente à Repetitividade.....	46
2.1.1. A Inspiração Norte-Americana e suas Adaptações: Um Diálogo Crítico	49
2.1.2. Comparação Crítica: Onde os Sistemas Divergem	51
2.2. Súmulas Vinculantes e Recursos Repetitivos: A Busca pela Uniformização no Ápice do Judiciário	53

CAPÍTULO 3 - O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR): ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO BRASILEIRO DE UNIFORMIZAÇÃO

3.1. Requisitos de Admissibilidade: Os Limites Deliberados do Instituto.....	58
3.2. Legitimidade: A Ampliação dos Gatekeepers e o Papel das Instituições.....	60
3.3. Competência e Admissibilidade: Publicidade e o Efeito Suspensivo.....	61
3.4. A Crítica Central: A Seleção da Causa-Piloto e o Déficit de Representatividade.....	62
3.5. Julgamento, Recursos e a Vinculação da Tese.....	64

3.6. Revisão da Tese e Questionamentos de Constitucionalidade	65
---	----

3.7. Considerações Finais Críticas: Eficiência versus Garantias	66
---	----

CAPÍTULO 4 - O IRDR NA PRÁTICA: ANÁLISE EMPÍRICA, CASOS CONCRETOS E DESAFIOS OPERACIONAIS.....69

4.1. Da Teoria à Realidade dos Tribunais	70
--	----

4.2. Dados Empíricos: A Adoção do IRDR pelos Tribunais Brasileiros	68
--	----

4.3. Casos Concretos e Jurisprudência Paradigmática	51
---	----

4.4. Desafios Operacionais Identificados	74
--	----

5.5. O IRDR como Obra em Construção	75
---	----

CONCLUSÃO: O IRDR ENTRE A EFICIÊNCIA SISTÊMICA E OS DESAFIOS DA LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA.....77

REFERÊNCIAS	83
--------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

O cenário atual da litigância judicial revela uma realidade que clama por soluções urgentes. O aumento populacional, a ampliação dos meios de comunicação, o incremento da consciência jurídica dos cidadãos, o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de produtos e serviços – fenômenos típicos da sociedade de risco e de consumo em massa – ampliaram exponencialmente e tornaram cada vez mais complexas e massificadas as relações jurídicas. Essa dinâmica social, associada a um constitucionalismo garantista e a uma cultura de judicialização de conflitos, contribuiu decisivamente para o enorme agigantamento na quantidade de litígios, configurando um cenário de verdadeiro colapso judicial e colocando à prova a capacidade operacional e a própria legitimidade do sistema de justiça.

Como consequência direta deste movimento e, diante da democratização dos regimes políticos e do fortalecimento dos órgãos jurisdicionais, igualmente exponencial e uniforme vem sendo a busca de soluções para tais conflitos perante o judiciário. As demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário passaram a ser isomórficas, criando-se uma terceira categoria de causas, distinta tanto

das demandas puramente individuais heterogêneas quanto das demandas coletivas propriamente ditas (difusas, coletivas *stricto sensu* e individuais homogêneas). Tais casos repetitivos caracterizam-se precisamente pela “identidade em tese, e não em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala”, constituindo um cenário caótico de litigiosidade de massa que desafia os paradigmas processuais clássicos.

Nesse cenário, o processo civil tradicional, de bases essencialmente individualistas e construído para a solução de litígios bipolares singulares, demonstrou-se estruturalmente incapaz de contingenciar essa explosão de demandas isomórficas, gerando morosidade, insegurança e onerosidade. Por outro lado, as ações coletivas, embora constituam importante evolução para a tutela de direitos transindividuais e representem um salto qualitativo na chamada “segunda onda de acesso à justiça” (Cappelletti e Garth), não se mostraram, por si só, instrumentos suficientes ou plenamente adequados para conter a litigiosidade meramente repetitiva de direitos individuais homogêneos, especialmente em razão de critérios de cabimento mais restritos e da lógica *opt-in* ou da vinculação *secundum eventum litis*.

Além da limitação decorrente da inadequação da aplicação da técnica processual tradicional – individual e coletiva – para tais conflitos, há óbices estruturais profundos que impedem a resolução satisfatória dos conflitos seriados pelos meios processuais ordinários. O Poder Judiciário sofre com

limitações crônicas de recursos materiais, humanos e tecnológicos para processar e julgar individualmente, com a devida profundidade e cuidado, cada um dos milhares de casos homogêneos. Não bastasse, a tramitação individual e isolada de cada uma das demandas seriadas gera o risco elevado de prolação de decisões díspares, contraditórias ou mesmo antagônicas para casos substancialmente idênticos. Esse risco não é meramente operacional; ele atinge o cerne da função jurisdicional, gerando incoerência sistêmica, retirando-lhe a coesão, a segurança e a previsibilidade, e ofendendo de modo flagrante o direito fundamental à isonomia na prestação jurisdicional (art. 5º, caput, da CF/88). Tal cenário de insegurança jurídica, por sua vez, ameaça a garantia basilar da democracia de igualdade perante a lei, que se tornaria ilusória se na solução de conflitos semelhantes as decisões forem conflitantes, carecendo o ordenamento de instrumentos processuais robustos e ágeis capazes de conferir efetividade real aos direitos fundamentais.

Assim sendo, o incremento progressivo de conflitos em massa vem exigindo, de forma premente, o desenvolvimento e o refinamento de mecanismos de solução dos litígios em escala, mediante a criação de instrumentos processuais diferenciados e especializados, adaptados às características e necessidades peculiares deste contexto de massificação. Não se trata apenas de uma questão de eficiência administrativa ou de gestão processual, mas de uma exigência democrática de realização da justiça de modo uniforme, célere e acessível a todos.

O contexto da litigiosidade atual, portanto, é delicado e de especial importância para a ciência processual. É inegável e urgente a necessidade de se estabelecer uma técnica processual diferenciada para tutelar adequadamente as demandas isomórficas; não se admite, contudo, que essa busca por eficiência e uniformização se dê ao custo do esvaziamento ou do distanciamento dos direitos e garantias fundamentais processuais, como o contraditório, a ampla defesa, a participação efetiva e a paridade de armas. Estes devem ser revisitados e reinterpretados para o contexto coletivo e repetitivo, mas jamais suprimidos. Trata-se, em suma, de atingir um equilíbrio delicado e complexo, desenvolvendo e aplicando instrumentos aptos a conferir tutela jurisdicional célere, efetiva e adequada à litigiosidade repetitiva, sem abdicar da qualidade democrática da decisão e da percepção de justiça por parte dos cidadãos, aspectos estes intimamente ligados à chamada *justiça procedimental*, conforme teorizada por autores como Thibaut, Walker, Leventhal e Tyler.

Os mecanismos de resolução coletiva de demandas repetidas são exemplos concretos dessa técnica processual diferenciada, desenvolvidos para a árdua tarefa de julgar os litígios envolvendo direitos individuais homogêneos de uma grande quantidade de pessoas. Busca-se, com eles, a racionalização e a eficiência dos julgamentos, como forma de garantir um tratamento isonômico, seguro e célere aos jurisdicionados, evitando a dispersão de esforços e a contradição jurisprudencial.

Nesse contexto, objetiva o presente trabalho verificar, sob uma ótica crítica e atualizada, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), está habilitado para lidar com o fenômeno dos direitos repetitivos no Brasil, avaliando seus acertos, suas potencialidades, suas deficiências estruturais e seus desafios de implementação à luz da teoria da justiça procedimental e da experiência jurisprudencial recente.

Para o enfrentamento desse problema complexo, partirá o estudo, no primeiro capítulo, de uma análise a partir do direito comparado, buscando auferir como a problemática dos direitos coletivos, em especial os repetitivos, vem sendo tratada em outros ordenamentos jurídicos maduros. Para tanto, o estudo das *class actions* norte-americanas é empreendido, pois suas marcantes características – como a representatividade adequada, o *notice* e os mecanismos de *opt-out* – são itens de estudo e comparação quase obrigatória quando o tema é a tutela processual coletiva massificada. Já a análise das britânicas *Group Litigation Orders* (GLOs) é elaborada porque estas se constituem com elementos bem assemelhados aos do incidente de resolução de demandas repetitivas (escolha de processos-teste, suspensão de outros, decisão com efeitos amplos), o que torna possível uma comparação direta e profícua entre ambos os institutos. Por fim, a avaliação do *Musterverfahren* (§§ 613 a 615 da ZPO), introduzido no direito processual civil alemão em 2012, é também de extrema importância para fins de direito

comparado, uma vez que consta na exposição de motivos do novo CPC que o incidente alemão serviu de inspiração direta para a concepção técnica do IRDR brasileiro, permitindo analisar as opções legislativas e adaptações realizadas.

Na segunda parte deste trabalho, será realizada uma análise detalhada de como o ordenamento jurídico brasileiro historicamente tutelou – ou tentou tutelar – as questões coletivas e os direitos repetitivos, antes do surgimento do novo código de processo civil. Inicia-se o estudo pela análise das ações coletivas (Lei nº 7.347/85 e CDC), que, embora não enfrentem diretamente o fenômeno dos direitos meramente repetitivos, são fundamentais em qualquer estudo que aborde a tutela coletiva, pois estabeleceram os paradigmas da legitimação, da coisa julgada *erga omnes* e *secundum eventum litis*, e da representatividade adequada no Brasil. A seguir, estuda-se os dois principais institutos pátrios que possuíam finalidade específica de uniformização jurisprudencial e tratamento de casos repetitivos antes do CPC/2015, quais sejam, a súmula vinculante (EC nº 45/2004) e os recursos especiais e extraordinários repetitivos (Lei nº 11.672/2008), analisando seus alcances e suas limitações no combate à litigiosidade de massa.

No derradeiro capítulo, abordar-se-á de maneira pormenorizada e crítica o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), apresentando suas características estruturais, seu procedimento (dos arts. 976 a 987 do CPC), seus efeitos (suspensão, vinculação) e seus principais

atores (partes, Ministério Público, Defensoria Pública). Será debatido, com base na doutrina processual civil crítica (como os trabalhos de Marinoni, Cavalcanti, Asperti, e Silva & Pinto) e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça, as principais críticas ao novo instituto: os déficits de participação e representatividade das partes dos processos sobrestados e dos futuros litigantes; a assimetria processual que beneficia os "jogadores repetitivos" (Galanter) em detrimento dos "participantes eventuais"; a questão da neutralidade e da qualidade da decisão em um procedimento que restringe o debate e a produção probatória; e os riscos de o instrumento, em busca da eficiência e da uniformização, comprometer a percepção de justiça procedimental e a legitimidade social das decisões. Esta análise crítica será conduzida à luz dos critérios da justiça procedimental (controle/participação, neutralidade, qualidade da decisão, consistência, ética e possibilidade de correção), servindo como parâmetro para avaliar em que medida o IRDR contribui efetivamente, e de que forma, para o combate do fenômeno dos direitos repetitivos no Brasil.

Analizados todos estes pontos, chega-se às conclusões, que buscarão extrair e demonstrar os benefícios inegáveis e a necessidade objetiva do instituto para o direito processual brasileiro contemporâneo, mas também apontar suas fragilidades e os pontos que demandam aperfeiçoamento legislativo e interpretativo. O objetivo final é estabelecer um balanço crítico e

propositivo sobre como se poderá avançar de maneira consistente e legitimada no enfrentamento do fenômeno dos direitos repetitivos, equilibrando os imperativos de eficiência, uniformidade e segurança jurídica com as exigências intransponíveis de participação, contraditório e justiça processual, tal como revelado pelos estudos empíricos sobre confiança no Judiciário.

No desenvolvimento deste trabalho, optou-se pela abordagem dedutiva e pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de consulta extensiva a livros, artigos científicos, monografias, teses, leis, exposições de motivos e jurisprudência dos tribunais nacionais e estrangeiros. A análise jurisprudencial dará especial atenção aos informativos e decisões recentes do STJ sobre o IRDR (como os Informativos 657, 661, 662, 693, 737, 758, 777, 803 e 832), que consolidaram entendimentos vitais sobre admissibilidade, recursos, efeitos suspensivos, necessidade de causa-piloto e o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. Foi adotado o sistema de citação numérico (ABNT NBR 10520) para o registro das referências bibliográficas ao longo do texto e na lista final de referências.

CAPÍTULO 1

A TUTELA DOS DIREITOS REPETITIVOS NO DIREITO COMPARADO

Vencida a etapa introdutória em que foram delineados os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro frente ao aumento exponencial e descontrolado de demandas isomórficas, é necessário, a fim de aprofundar o estudo crítico do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), analisar como sistemas jurídicos estrangeiros, mais maduros no enfrentamento da litigiosidade de massa, tratam as questões de lides coletivas e, mais especificamente, dos direitos meramente repetitivos. Tal análise comparativa é fundamental, pois os instrumentos processuais hoje existentes no direito pátrio não surgiram em um vácuo intelectual; foram inspirados, adaptados ou respondem criticamente a modelos estrangeiros, os quais merecem um estudo detalhado para que se compreendam as opções legislativas brasileiras, seus acertos e suas potencialidades de aprimoramento.

Inicialmente, será estudado o modelo norte-americano das *class actions*, principal e mais tradicional instrumento na tutela coletiva de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que

serviu de inspiração direta para a criação da ação civil pública e das demais ações coletivas no Brasil. Sua análise é indispensável para se entender a genealogia da tutela coletiva moderna e os desafios inerentes à representação de grandes grupos.

Já no âmbito específico da tutela dos direitos *repetitivos* (em contraposição aos *coletivos* em sentido estrito), analisar-se-á o modelo britânico das *Group Litigation Orders* (GLOs), introduzido no direito inglês como parte das reformas Woolf. Trata-se de uma alternativa mais recente e sofisticada, que oferece uma perspectiva procedural diferenciada, focada na gestão judicial ativa de litígios massificados e com elementos que guardam notável semelhança funcional com o IRDR brasileiro.

Por último, e de especial relevância para este trabalho, é essencial analisar o modelo alemão do *Musterverfahren* (procedimento-modelo), instituído em 2012. Esta ferramenta processual foi a inspiradora direta e declarada na criação do IRDR, conforme consta expressamente na Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil. Um exame de suas características, procedimento e efeitos permitirá uma comparação pontual e a avaliação das adaptações – ou dos desvios – realizados pelo legislador brasileiro.

1.1. CLASS ACTIONS – O MODELO NORTE-AMERICANO

O instituto das *class actions*, consagrado na Regra 23 das *Federal Rules of Civil Procedure* (FRCP) dos Estados Unidos, constitui o paradigma global da tutela coletiva moderna. Seu objetivo primordial é viabilizar a tutela jurisdicional de conflitos que envolvem um número tão elevado de pessoas que a junção de todas em um único polo da relação processual seria impraticável (*impracticability of joinder*). Visa, assim, tutelar direitos coletivos em sentido amplo, abrangendo situações de danos massivos a interesses difusos (ex.: poluição ambiental em larga escala), coletivos *stricto sensu* (ex.: associação de consumidores lesados) e, de modo especialmente relevante, direitos individuais homogêneos (ex.: milhares de investidores com perdas idênticas em uma fraude financeira).

Trata-se de um instrumento processual de extraordinário poder transformador, concebido não apenas como uma técnica de economia processual, mas como um mecanismo para ampliar democraticamente o acesso à justiça, conferir efetividade real ao direito material violado em massa e implementar, de modo indireto, políticas públicas de regulamentação e controle de condutas, especialmente no âmbito consumerista e do mercado de capitais. Sua operação se dá de maneira concentrada, com os interessados sendo representados por um *class representative*

(representante da classe) e seu *class counsel* (advogado da classe).

A racionalidade do instituto se apoia em vantagens multifacetadas para todos os atores do sistema. Para os membros da classe (*class members*), muitas vezes lesados individualmente por valores pequenos que não justificariam uma ação isolada (*negative value claims*), a *class action* é a única via factível para obter reparação, garantindo tratamento isonômico e evitando a *free rider problem* (o problema do carona). Para o réu, a despeito do risco de uma condenação de grande monta, o instituto oferece a vantagem da extinção definitiva do litígio (*claim preclusion*): uma sentença favorável ou um acordo (*settlement*) aprovado judicialmente impede o ajuizamento de novas demandas individuais sobre o mesmo fato pela classe representada, conferindo segurança jurídica e previsibilidade. Para o Poder Judiciário, a concentração de milhares ou milhões de reivindicações idênticas em um único processo é uma ferramenta incontornável de gestão de massa litigiosa, promovendo celeridade, evitando decisões contraditórias e otimizando recursos públicos.

Um dos pilares doutrinários que justificam as *class actions* vai além da eficiência processual: é a chamada função de *deterrence* (dissuasão) da responsabilidade civil. Como destacado por Antônio Gidi, em sistemas onde a tutela coletiva é eficaz, ela serve como poderoso desestímulo a potenciais infratores, especialmente corporações. Ao garantir que uma conduta ilícita que cause danos pulverizados a uma multidão possa ser efetivamente sancionada e

reparada em sua totalidade, o instituto altera o cálculo econômico do infrator. A probabilidade de ser demandado coletivamente e condenado a um montante correspondente ao dano total causa muito mais impacto do que o risco remoto de algumas poucas ações individuais. Gidi critica a subestimação desta função no direito brasileiro: “ainda não aprendemos que não é possível ao Estado controlar a conduta de cada cidadão e é mais efetivo incentivar o cumprimento voluntário do direito, através do exemplo e de incentivos e punições. No Brasil, os elementos inibitórios e dissuasor do direito são identificados apenas no direito penal, ainda que, como sabemos, sejam bem pouco efetivos na prática, em face da certeza da impunidade. É ilustrativo que as expressões ‘deterência’ e ‘deterrente’ não sejam sequer utilizadas no discurso jurídico brasileiro”.

Contudo, o sucesso e a complexidade das *class actions* repousam sobre mecanismos processuais sofisticados e garantistas, cuja ausência ou atenuação em outros modelos frequentemente gera críticas. Dois são centrais:

1. A Representatividade Adequada (*Adequacy of Representation*): A Regra 23 exige que o representante da classe e seu advogado demonstrem capacidade e compromisso para defender de forma justa e vigorosa os interesses de todos os membros ausentes. Isso envolve a ausência de conflitos de interesse e a adequação dos recursos e da expertise jurídica. A verificação deste requisito pelo juiz, na fase de *certification*, é rigorosa.

2. O *Notice* (Notificação) e o *Opt-Out* (Direito de Exclusão): Para classes certificadas sob a Regra 23(b)(3) – a mais comum para danos massivos individuais –, é imperativo um *notice* individual sempre que possível, informando a cada membro identificável sobre a existência da ação, seus termos básicos e, crucialmente, sobre seu direito de se excluir (*opt-out*) do grupo. Aquele que se exclui não é atingido pela coisa julgada e preserva seu direito de ajuizar ação individual. Apenas os que permanecem no grupo (*opt-in* tácito) estão vinculados ao resultado. Este mecanismo é a pedra angular da legitimidade do instituto, pois respeita a autonomia da vontade e o direito de ação individual, mitigando os riscos de uma representação inadequada.

A comparação com o modelo brasileiro do IRDR é aqui elucidativa. Enquanto a *class action* busca resolver o mérito do conflito (indenização, nulidade de cláusula, etc.) com efeitos para uma classe definida, o IRDR foca em fixar uma tese jurídica abstrata que resolverá o mérito de centenas ou milhares de processos individuais posteriormente. Mais significativamente, o IRDR não adota o sistema *opt-out*. A vinculação da tese é *erga omnes* para todos os casos sobrestados e futuros sobre aquela questão, independentemente de qualquer manifestação de vontade do jurisdicionado. Como alerta a doutrina crítica (SILVA; PINTO, 2021), essa ausência, somada a déficits de representatividade no processo de seleção da causa-piloto, gera sérias questões sobre

a legitimidade procedimental e a justiça do modelo, violando, na visão de alguns, o direito constitucional de ação dos “litigantes futuros”. Esta é uma das mais profundas divergências entre o modelo de inspiração alemã adotado no Brasil e o paradigma norte-americano.

1.1.1. Requisitos de Admissibilidade e o Rigoroso Controle Judicial

Para que seja admitida, a *class action* precisa preencher cinco requisitos fundamentais estabelecidos na Regra 23(a) das *Federal Rules of Civil Procedure*. A verificação destes requisitos ocorre em uma fase preliminar e crítica chamada *certification*, onde o juiz exerce um papel *gatekeeper*, decidindo se a ação pode prosseguir como coletiva.

1. Definição de uma Classe (*Class Definition*): É imperativo delimitar e identificar com precisão a classe de indivíduos que integrará o processo. A definição deve ser objetiva, baseada em critérios claros (ex.: “todos os consumidores que adquiriram o produto X entre a data Y e Z”), evitando definições vagas ou circulares.

2. Numerosidade (*Numerosity*): A classe identificada deve ser tão numerosa que a junção física de todos os seus membros em um litisconsórcio seja impraticável (*impracticable*).

A jurisprudência não estabelece um número mágico; avalia-se o caso concreto, considerando fatores como a dispersão geográfica dos membros e a viabilidade prática. Em geral, grupos com algumas dezenas de membros podem já preencher o requisito, mas casos com menos de 20 são frequentemente recusados. É um juízo de razoabilidade: se é possível juntar todos, a *class action* é desnecessária.

3. Comunidade de Questões (*Commonality*): É necessário identificar uma ou mais questões de fato ou de direito comuns a todos os membros da classe. Este é um filtro crucial. A Suprema Corte, em *Wal-Mart Stores, Inc. v. Dukes* (2011), elevou o padrão, exigindo que os demandantes demonstrem que a questão comum é capaz de gerar uma resposta comum que resolva o litígio para cada membro de uma só vez. Não basta uma questão vaga; é necessário um nexo causal comum que una as reivindicações.

4. Tipicidade (*Typicality*): As pretensões ou defesas do representante nomeado (*named plaintiff*) devem ser típicas das pretensões ou defesas da classe como um todo. O representante não pode ter interesses antagônicos ou situações jurídicas marcadamente atípicas que o coloquem em conflito com os demais membros. Este requisito assegura que os incentivos do representante estejam alinhados com os do grupo.

5. Representatividade Adequada (*Adequacy of Representation*): Este é o requisito mais importante e de controle contínuo. Exige-se que o representante da classe e, sobretudo, seu advogado (*class counsel*) tenham capacidade, experiência e recursos para proteger de forma justa e vigorosa os interesses de toda a classe. A ausência de conflitos de interesse é condição *sine qua non*. A doutrina brasileira, como apontado por Arruda Alvim, enfatiza que a deficiência neste requisito pode macular a coisa julgada e ser questionada posteriormente em ação individual: "deve ser averiguado, em preliminar, se no processo individual há coisa julgada 'e isto se resolverá à luz da indagação, em relação ao primeiro processo (o da *class action*), consistente em saber, se, nesse primeiro, houve efetivo e pleno esforço na defesa deste, agora, litigante individual". Este rigor protege os *absent class members*, membros ausentes que não exerceram o direito de exclusão (*opt-out*) mas estarão irremediavelmente vinculados ao resultado (*binding effect*). Nos EUA, a coisa julgada é plena (*res judicata*), não admitindo o modelo *secundum eventum litis* do Brasil. A legitimidade do sistema, portanto, repousa na confiança na qualidade da representação.

Comparação Crítica com o IRDR: Aqui reside uma das maiores divergências. Enquanto a *certification* é um processo adversarial e minucioso focado na adequação da representação do grupo, a

admissão do IRDR no Brasil (art. 981 do CPC) verifica primordialmente a existência de "efetiva repetição" e "questão unicamente de direito". A escolha da "causa-piloto" para representar todos os demais não está submetida a critérios rigorosos de representatividade típica ou adequação. Dados empíricos do Observatório Brasileiro de IRDRs (ZUFELATO et al., 2019) mostram que, em centenas de incidentes, raríssimos tiveram a representatividade do caso paradigma questionada ou analisada. Esta falha no "portão de entrada" do instituto é apontada como uma de suas maiores vulnerabilidades em termos de justiça procedimental.

1.1.2. Fundamentos Específicos e o Papel Ativo do Juiz

A Regra 23(b) estabelece três categorias ou "fundamentos" específicos que justificam a manutenção da ação como *class action* após a *certification*:

a) Ações para Evitar Prejuízos Incompatíveis (*Prejudice Actions*): Aqui, a *class action* é necessária para evitar que decisões individuais imponham ao réu comportamentos incompatíveis ou prejudiquem os direitos dos membros ausentes da classe. O primeiro caso clássico é o do devedor com fundos limitados: diversas ações individuais de indenização poderiam esgotar seu patrimônio, prejudicando os membros

que ajuizassem suas ações por último. A *class action* resolve o conflito de uma vez, garantindo uma distribuição equitativa (se houver recursos) ou declarando a insolvência para todos. É uma hipótese que demonstra a função gerencial e protetiva do instituto.

b) Ações para Medidas Declaratórias ou Injuntivas (*Injunctive or Declaratory Relief*): É cabível quando a parte contrária à classe agiu ou se recusou a agir de modo uniforme em relação a todos, tornando apropriada uma medida final injuntiva (obrigação de fazer/não fazer) ou declaratória que beneficie a classe como um todo. Esta é a típica *class action* para proteção de direitos civis, constitucionais e difusos (ex.: fim de uma política discriminatória). Pedidos de natureza patrimonial (danos) geralmente não são permitidos nesta categoria.

c) Ações por Danos (*Damages Class Actions - 23(b)(3)*): Esta é a categoria mais comum e controversa. O fundamento é que as questões comuns à classe predominam (*predominate*) sobre quaisquer questões individuais, e que a *class action* é superior (*superior*) a outros métodos para a solução justa e eficiente da controvérsia. Para avaliar a superioridade, o juiz considera: (A) o interesse dos membros em controlar sua própria ação; (B) a existência e extensão de litígios já em curso; (C) a conveniência ou inconveniência de concentrar o litígio em um foro; e (D) as dificuldades de gestão da *class action*. Esta análise complexa transforma o juiz em um verdadeiro administrador do litígio massificado.

O Papel Ativo do Juiz (Judicial Case Management): Nas *class actions*, especialmente nas (b)(3), o juiz assume poderes extraordinários de gestão (*case management*): supervisiona a notificação (*notice*) à classe, aprova acordos (*settlements*) após audições de *fairness hearings* para verificar se são justos, razoáveis e adequados, controla os honorários advocatícios (*attorney's fees*), que são geralmente calculados como um percentual do fundo comum recuperado (*common fund doctrine*), e monitora a distribuição dos benefícios (*claims administration*). Essa postura ativa é essencial para contrabalançar o poder das partes e proteger os membros ausentes.

A sentença, conforme o caso, pode ser condenatória (indenização) ou mandamental. A coisa julgada (*res judicata*) atinge todos os membros da classe que não tenham se excluído (*opt-out*), constituindo exceção clássica à regra da relatividade dos efeitos da coisa julgada.

Financiamento e Custas: O sistema de *contingency fees* (honorários condicionados ao êxito, tipicamente 20-30% da recuperação) e a regra *American Rule* (cada parte paga seus próprios advogados, salvo disposição legal em contrário) criam um ambiente propício para o ajuizamento de *class actions*. O advogado da classe assume o risco financeiro do processo, o que estimula a litigância de casos com alto mérito, mas também gera críticas sobre litigância predatória (*vexatious litigation*).

Comparação com o IRDR: Enquanto a *class action* (b)(3) resolve o mérito completo da lide (direito + fatos + condenação) para um grupo definido, o IRDR foca exclusivamente em fixar uma "tese jurídica" abstrata (art. 976, I, CPC), desvinculada da apuração fática complexa. O juiz no IRDR, embora tenha poderes do relator (suspender, ouvir partes, designar audiência pública - arts. 982 e 983), não assume um papel de gestão ativa de um fundo ou de aprovação de acordos complexos. Sua função é mais parecida com a de um fixador de precedentes. Além disso, a inexistência de um mecanismo de financiamento privado de massa (como as *contingency fees*) no Brasil desloca a iniciativa do IRDR para as próprias partes, para o Ministério Público ou para a Defensoria Pública (art. 977, CPC), o que altera profundamente a dinâmica econômica do instituto.

1.2. GROUP LITIGATION ORDERS (GLOs) – O MODELO GERENCIAL BRITÂNICO

No direito inglês, os direitos repetitivos dispõem de uma ferramenta processual específica e sofisticada: as *Group Litigation Orders* (GLOs), instituídas pelas reformas Woolf (Civil Procedure Rules - CPR, Part 19.10-19.15). Seu objetivo declarado não é criar uma "ficção representativa" como a *class action*, mas sim estabelecer uma estrutura gerencial poderosa para processos que

compartilham questões comuns (*GLO issues*), permitindo uma gestão judicial coordenada e eficiente.

A filosofia das GLOs é essencialmente pragmática e gerencial (*case management*). Trata-se de um "instituto de administração de causas, mais gerencial do que jurídico, cujo objetivo é possibilitar que uma estrutura do poder judiciário possa confrontar-se com uma quantidade enorme de demandas". Ela opera por meio de um registro central (*Group Register*) mantido pela *Management Court* (Corte de Gerenciamento). Partes com demandas individuais que envolvam as *GLO issues* podem solicitar sua inclusão nesse registro.

Aspectos Procedimentais e a Lógica do *Opt-In*: A criação de uma GLO pode ser solicitada pelas partes ou determinada *ex officio* pelo juiz. Uma vez estabelecida, seu coração é o registro. Diferentemente do modelo *opt-out* da *class action* (b)(3), o sistema inglês é estritamente *opt-in*: apenas os litigantes que ativamente registrarem suas ações individuais no *Group Register* serão beneficiados ou vinculados pelas decisões sobre as questões comuns. Este mecanismo preserva a autonomia individual de forma ainda mais forte que o *opt-out*, pois exige uma ação positiva de adesão. Atualmente, há cerca de 96 GLOs ativas no Reino Unido, com registro público e acessível, promovendo transparência.

Julgamento por "Ações-Teste" (*Test Claims*): A gestão do litígio concentra-se em selecionar um ou

alguns casos "teste" ou "amostra" do registro para um julgamento completo (fatos e direito) das questões comuns. O resultado destas *test claims* é vinculante para todas as ações registradas no grupo. Esta é a semelhança funcional mais evidente com o IRDR brasileiro. No entanto, a vinculação nas GLOs é circunscrita ao grupo registrado. As partes de ações individuais não registradas não são atingidas, podendo litigar separadamente, ainda que o juiz possa, por conveniência, suspender tais ações (*stay*) aguardando o resultado das *test claims*.

Custos e Cooperação: Uma característica marcante é a divisão dos custos comuns entre todos os membros registrados. Isso evita a sobrecarga financeira em um único autor e fomenta a cooperação. Documentos e descobertas de provas (*disclosure*) em uma ação registrada beneficiam as demais.

Críticas e Soluções: A principal crítica doutrinária é a coexistência potencial de ações registradas e não registradas, gerando insegurança para o réu, que pode enfrentar litígios múltiplos, e estratégias processuais fragmentadas. A jurisprudência inglesa, contudo, tem solucionado isso através do poder geral de gestão do juiz, que pode suspender ações individuais não registradas ou incentivando fortemente a adesão ao grupo.

Comparação Profunda com o IRDR: As GLOs e o IRDR são instrumentos de uniformização de teses via casos-modelo. Contudo, as diferenças são estruturais: (1) Vinculação: GLO vincula apenas os

opt-in (registrados); IRDR vincula *erga omnes* todos os casos sobrestados e futuros, independentemente de vontade (sistema compulsório). (2) Escopo: GLOs podem tratar de questões de fato e direito complexas nas *test claims*; IRDR é restrito a "questão unicamente de direito" (art. 976, I, CPC), uma limitação criticada por forçar uma cisão artificial. (3) Gestão: A GLO é parte integrante de uma cultura de gestão judicial ativa (*case management*); o IRDR, apesar de dar poderes ao relator, não está inserido em um sistema processual com filosofia gerencial tão desenvolvida. A opção brasileira pelo modelo compulsório, em contraste com o *opt-in* inglês, é apontada por autores como Marinoni e Asperti como uma das fontes do déficit de legitimidade procedimental do IRDR, pois suprime a autonomia do jurisdicionado sem oferecer garantias equivalentes de representatividade adequada.

1.3. MUSTERVERFAHREN – A INSPIRAÇÃO ALEMÃ DIRETA

O ordenamento alemão, de tradição romano-germânica como o brasileiro, não desenvolveu um equivalente pleno à *class action*. Tutelas coletivas são feitas via ações associativas (*Verbandsklagen*) para medidas não patrimoniais, enquanto reparações por danos permanecem, em regra, no âmbito individual. Para enfrentar litígios massivos – especialmente os escândalos financeiros envolvendo milhares de

pequenos investidores –, a Alemanha introduziu em 2012 o Procedimento-Modelo (*Musterverfahren*) nos §§ 613 a 615 do Código de Processo Civil Alemão (*Zivilprozessordnung* - ZPO). Foi este instituto que serviu de inspiração explícita e direta para o IRDR, conforme a Exposição de Motivos do CPC/2015.

Funcionamento do *Musterverfahren*: Qualquer parte em um processo individual que envolva uma questão de fato ou de direito relevante para um número significativo de outros processos pode requerer ao Tribunal Superior Regional (*Oberlandesgericht*) a instauração de um procedimento-modelo. O requisito de "relevância" é amplo, não se limitando a questões puramente jurídicas. O tribunal seleciona um processo concreto para servir de "processo-modelo" (*Musterprozess*). Uma vez selecionado, é realizada ampla publicidade, convocando outros litigantes com casos idênticos a intervir no procedimento-modelo. Esta é uma diferença crucial: o sistema alemão incentiva ativamente a intervenção de terceiros como uma forma de litisconsórcio (*Streitgenossenschaft*), ampliando o contraditório e a representação de interesses.

Efeitos Vinculantes: A decisão final no procedimento-modelo vincula as partes que nele intervieram. Para todos os demais processos idênticos pendentes ou futuros, a decisão tem efeito vinculante apenas para o juiz de primeiro grau no que tange à questão de direito ou de fato comum decidida. Em outras palavras: (1) A tese fixada (ex.: "a cláusula Y é abusiva") vincula o juiz dos demais casos; mas (2)

Não vincula automaticamente as partes desses outros casos. Elas preservam o direito de discutir suas circunstâncias individuais (quantificação do dano, prescrição, etc.) e o resultado final (absolvição ou condenação) não está pré-definido. É uma vinculação fraca ou secundária, que uniformiza a interpretação jurídica sem suprimir o direito de ação individual.

Contraste Nítido com o IRDR: O legislador brasileiro, ao se inspirar no modelo alemão, fez uma opção radical pela eficiência e coercitividade, suprimindo mecanismos de legitimação presentes no original: (1) Participação: Enquanto o *Musterverfahren* incentiva a intervenção, o IRDR restringe a participação das partes dos processos sobrestados, limitando seu tempo de fala (art. 984, II, "b", CPC). (2) Efeitos: O IRDR, ao contrário do modelo alemão, gera uma vinculação forte e direta sobre as partes dos processos sobrestados e futuros. A aplicação da tese gera, na prática, a solução automática do mérito naqueles processos, configurando o que a doutrina crítica chama de "violação do direito de ação" dos litigantes futuros. (3) Representação: A escolha do processo-modelo no direito alemão é cercada de garantias de publicidade e oportunidade de intervenção; no Brasil, a escolha da causa-piloto é um ato discricionário do relator, sem critérios legais claros de representatividade.

Conclui-se, portanto, que o IRDR é uma versão mais célere, porém significativamente menos participativa e garantista do que o seu modelo inspirador alemão. Esta escolha legislativa pelo

"atalho processual" é a raiz de grande parte das críticas de inconstitucionalidade e de ofensa à justiça procedimental que pesam sobre o instituto, como detalhadamente analisado por Silva e Pinto (2021) e Marinoni (2016). A análise comparada demonstra que a solução para os direitos repetitivos não é única, e que cada sistema faz suas escolhas entre eficiência, coerência e garantias individuais – escolhas essas que devem ser permanentemente reavaliadas à luz de sua legitimidade social e democrática.

1.3.1. O Procedimento-Padrão: Gênese e Crise no Mercado de Capitais

Em 2005, diante de uma crise de litigiosidade massiva que expunha as limitações do sistema processual individualista tradicional, a Alemanha editou a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para Investidores em Mercados de Capitais (*Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren – KapMuG*). Esta lei inovadora instituiu um procedimento-modelo (*Musterverfahren*) com o objetivo explícito de racionalizar o julgamento de milhares de ações idênticas propostas por pequenos investidores que sofreram prejuízos em virtude da divulgação de informações falsas, enganosas ou omissas por empresas de capital aberto.

A motivação foi prática e urgente. O fluxo de demandas era tão intenso – notadamente após

escândalos como o da Deutsche Telekom – que o Poder Judiciário alemão previu que o julgamento individual de todas as ações (cerca de 2.200 ações envolvendo mais de 14.000 autores apenas nesse caso) poderia levar até quinze anos. Essa mora intolerável, associada à pressão do fenômeno do *forum shopping* (investidores alemães buscando *class actions* nos EUA contra empresas como Deutsche Telekom e DaimlerChrysler), forçou o legislador a intervir. Considerada a inexistência de um sistema robusto de ações coletivas indenizatórias no direito alemão (as *Verbandsklagen* são limitadas a medidas não-patrimoniais), a solução não foi importar o modelo representativo *opt-out* norte-americano, mas sim criar um mecanismo híbrido e sofisticado de uniformização: o procedimento-modelo.

A racionalização proposta seguia a lógica pragmática das *test claims* anglo-saxãs: isolar e resolver de forma concentrada e com profundidade as questões comuns de fato e de direito a todas as ações isomórficas, a partir de um processo individual tomado como paradigma (*Musterprozess*). O entendimento firmado nesse processo-modelo não resolveria automaticamente cada caso individual, mas forneceria a tese vinculante que guiaria a solução dos demais, proporcionando isonomia, segurança jurídica e, sobretudo, celeridade processual em larga escala. A KapMuG foi, assim, uma resposta legislativa pontual e setorial (mercado de capitais) a um problema processual geral, sendo posteriormente ampliada e consolidada como um instituto geral no CPC alemão (ZPO) em 2012.

1.3.2. Primeira Fase – Admissão: Rigor, Publicidade e o "Quórum" de Interesse Social

A primeira fase do *Musterverfahren* é dedicada à verificação rigorosa de sua admissibilidade e necessidade. Diferentemente do IRDR brasileiro, que pode ser instaurado de ofício pelo relator (art. 977, I, CPC), a iniciativa na Alemanha deve partir necessariamente de uma das partes (autor ou réu) de um processo individual já em curso. O requerimento deve ser motivado, indicando com precisão as questões comuns a serem decididas e demonstrando a relevância da questão para um número significativo de outros processos. Este requisito de "relevância" assemelha-se funcionalmente ao requisito da "repercussão geral" no STF brasileiro, atuando como filtro para evitar a ativação do mecanismo para controvérsias de escopo reduzido.

Um elemento de transparência radical é então acionado: o requerimento admitido preliminarmente é publicado em um registro público eletrônico oficial (*Klageregister*), de acesso gratuito e universal, mantido pelo Ministério da Justiça. Esta publicidade não é mera formalidade; é a base do próximo passo. A lei estabelece um mecanismo de aferição democrática do interesse: o procedimento-modelo só seguirá adiante se, no prazo de seis meses a partir da primeira publicação, pelo menos outros nove requerimentos idênticos forem registrados por partes de outros processos. Este "quórum" de dez

processos demonstra objetivamente a existência de uma litigiosidade massiva que justifica a ativação do mecanismo coletivo. Caso contrário, o requerimento é indeferido, de forma irrecorrível, e os processos retomam seu curso individual. Esta fase combina, portanto, iniciativa das partes, controle judicial de relevância e uma verificação objetiva de massificação.

Uma vez preenchido o quórum, o Tribunal Superior Regional (*Oberlandesgericht*) competente determina a suspensão de todos os processos individuais que envolvam as mesmas questões comuns, independentemente de suas partes terem se manifestado. Aqui, uma diferença crucial emerge em relação ao financiamento: as partes dos processos suspensos que não desistirem de suas ações no prazo de um mês deverão ratear proporcionalmente os custos do procedimento-modelo. Isso cria um incentivo econômico para a desistência de casos frágeis e internaliza os custos da coletivização entre os beneficiários potenciais.

1.3.3. Segunda Fase – Processamento e Julgamento: A Busca pela Representatividade Efetiva

Na fase de processamento, o tribunal alemão exerce um papel ativo na construção de uma representação efetiva. Ele designa, dentre as partes,

um autor-modelo (*Musterkläger*) e um réu-modelo (*Musterbeklagter*), levando em conta seu interesse, capacidade e adequação para conduzir a estratégia processual de cada polo. Estes não são meros "porta-vozes" passivos; são partes reais com poderes de condução, mas sujeitos à destituição pelo tribunal se demonstrarem inadequação. As demais partes dos processos suspensos têm o direito e são incentivadas a intervir no procedimento-modelo na condição de intervenientes (*Beigeladene*), podendo apresentar alegações, provas e recursos. Este é um ponto diametralmente oposto ao IRDR: enquanto o modelo alemão amplia e institucionaliza a participação (uma forma de litisconsórcio voluntário ampliado), o modelo brasileiro restringe e marginaliza a atuação das partes dos processos sobrestados (art. 984, II, CPC).

Após a designação, abre-se um prazo para que os intervenientes sugiram a inclusão de outras questões comuns, assegurando que o âmbito do procedimento-modelo seja o mais abrangente possível. O julgamento então segue as regras do processo civil ordinário, com produção de prova e debates completos. A lei também prevê a possibilidade de acordos coletivos (*Sammelvergleich*), que podem ser homologados se rejeitados por menos de 30% dos intervenientes, demonstrando uma preocupação com soluções consensuais.

A decisão final (*Musterentscheid*) resolve as questões comuns. Contra ela, cabem os recursos ordinários, aos quais todos os intervenientes podem aderir. O sistema preserva, assim, direitos recursais

coletivos. Esta fase evidencia um compromisso com um contraditório real e plural, onde a pluralidade de vozes é não apenas permitida, mas estruturante do procedimento.

1.3.4. Terceira Fase – Efeitos Vinculantes: A "Vinculação Fraca" e a Preservação do Núcleo Individual

Esta é a fase onde a opção filosófica do legislador alemão se revela com maior clareza e contrasta de forma mais aguda com o IRDR. Transitada em julgado a *Musterentscheid*, os processos individuais suspensos são retomados. A decisão-modelo é vinculante para o juiz de primeiro grau no que tange às questões de fato e de direito comuns que foram decididas. No entanto – e este é o ponto crucial – ela não é vinculante automaticamente para o resultado final de cada processo individual.

Trata-se de uma "vinculação fraca" ou "secundária". Por exemplo, se o procedimento-modelo decidir que "a informação X divulgada pela empresa era falsa e configurou omissão relevante", todos os juízes estarão vinculados a essa conclusão. Contudo, caberá a cada autor, em seu processo individual, ainda demonstrar: (a) que era um investidor na época; (b) que confiou naquela informação; (c) o valor específico de seu prejuízo; (d) questões de prescrição individual, etc. A decisão-

modelo uniformiza a tese jurídica e fática central, mas preserva o espaço processual para a discussão das circunstâncias individuais e o direito de cada parte a um julgamento final próprio. A vinculação só pode ser afastada em caso excepcionalíssimo de defesa grosseiramente falha do representante-modelo, um padrão muito alto.

Conclusão Comparativa e Crítica:

O *Musterverfahren* alemão e o IRDR brasileiro são, de fato, espécies do gênero "procedimentos de uniformização via caso-modelo". No entanto, a comparação detalhada revela que o legislador brasileiro, ao se inspirar no modelo, suprimiu ou atenuou drasticamente os principais mecanismos de legitimação procedimental e garantia individual presentes no original:

1. Participação vs. Restrição: O modelo alemão é inclusivo e participativo (intervenção ativa); o IRDR é exclusivo e restritivo (participação limitada das partes sobrestadas).

2. Vinculação Fraca vs. Vinculação Forte: O alemão adota a vinculação fraca (só para o juiz, preserva o mérito individual); o brasileiro adota a vinculação forte e direta (atinge as partes e resolve o mérito).

3. Representação Construída vs. Representação Casual: A Alemanha busca uma representação adequada construída judicialmente (escolha e controle do representante-modelo); no Brasil, a representatividade da causa-piloto é presumida e raramente controlada.

4. Financiamento Compartilhado vs. Custo Público: O alemão internaliza custos via rateio; o brasileiro os socializa (art. 976, §5º, CPC), removendo um filtro econômico.

Em síntese, o IRDR pode ser visto como uma versão "otimizada para a eficiência" do *Musterverfahren*, que sacrifica complexidade participativa e garantias individuais em nome da celeridade e da força coativa da decisão. Esta escolha é a raiz das críticas fundadas na teoria da justiça procedimental. Como demonstram Silva e Pinto (2021), ao limitar a voz e o controle das partes, o IRDR arrisca comprometer a qualidade percebida da justiça e a legitimidade social de suas decisões, podendo falhar em seu objetivo último de pacificação social efetiva. O modelo alemão, com seus trade-offs mais equilibrados, oferece um contraponto valioso para repensar eventuais aprimoramentos do instituto no direito brasileiro, especialmente no que tange à ampliação dos espaços de participação e à modulação dos efeitos vinculantes.

CAPÍTULO 2

O DIREITO BRASILEIRO FRENTE ÀS LIDES REPETITIVAS: DA TUTELA COLETIVA À BUSCA POR UNIFORMIZAÇÃO

Vencida a etapa do direito comparado, que nos permitiu analisar os paradigmas estrangeiros de enfrentamento da litigiosidade massificada, é imperioso examinar como o ordenamento jurídico brasileiro historicamente tem respondido – ou tentado responder – aos desafios das lides repetitivas. Esta análise é fundamental para contextualizar o surgimento do IRDR, compreendendo-o não como um fenômeno isolado, mas como o ponto atual de uma evolução normativa marcada pela tensão entre a eficiência do sistema e as garantias processuais individuais.

Inicia-se o capítulo, necessariamente, pelas ações coletivas. Embora não tenham sido concebidas originalmente para enfrentar o fenômeno dos *direitos meramente repetitivos* (individuais homogêneos de alta escala), elas constituem o marco zero da tutela coletiva moderna no Brasil. Sua análise é indispensável, pois estabeleceram os conceitos,

princípios e as tensões que permeiam toda a discussão posterior sobre litígios massivos. Seus institutos – como a legitimação, a coisa julgada *erga omnes* e a representatividade – servem como parâmetro e contraponto crítico para os instrumentos de uniformização que viriam a seguir.

Em seguida, são examinados os dois instrumentos que, antes do CPC/2015, representaram os principais esforços legislativos para conferir coerência e celeridade sistêmicas ao enfrentamento da repetitividade: as súmulas vinculantes e os recursos especiais e extraordinários repetitivos. Ambos operam em um nível abstrato e de superação de controvérsias, buscando estabilizar a interpretação do direito em âmbito nacional. Sua análise revela os limites de instrumentos que atuam predominantemente no âmbito dos tribunais superiores, deixando um vazio na resolução uniforme de milhares de casos idênticos que nunca chegam a ser apreciados por esses órgãos.

2.1. As Ações Coletivas: O Marco da Tutela Transindividual e seus Limites Frente à Repetitividade

Conforme analisado no capítulo anterior, a ação coletiva na sua acepção moderna tem suas raízes nas *class actions* norte-americanas. No Brasil, a crescente percepção de uma crise no acesso à

justiça, agravada pela redemocratização e pela Constituição Cidadã de 1988, evidenciou a absoluta inadequação do processo individual clássico para resolver conflitos sociais massificados. A resposta foi a promulgação da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública (LACP), um divisor de águas que inaugurou um verdadeiro subsistema processual para a tutela de interesses transindividuais.

A LACP, como bem define Teori Zavascki, é um instrumento de "múltipla aptidão", capaz de veicular toda a gama de provimentos jurisdicionais (condenatórios, mandamentais, declaratórios, inibitórios) para a tutela preventiva e reparatória de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*. A Constituição de 1988 consolidou e ampliou esse sistema, prevendo o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e determinando a edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A promulgação do CDC em 1990 representou um salto qualitativo. Ele não apenas expandiu a tutela coletiva para os direitos individuais homogêneos (art. 81, III), como também criou um regime processual coletivo detalhado e sofisticado no seu Título III, que passou a ser aplicado subsidiariamente à LACP (art. 21 da LACP). Formou-se, assim, um núcleo duro do processo coletivo brasileiro, complementado por uma série de leis especiais (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Improbidade Administrativa, Estatuto do Idoso, etc.), configurando um sistema integrado, como destaca Nelson Nery Junior.

A ruptura com o individualismo processual foi um avanço civilizatório. A ação coletiva tornou juridicamente possível e economicamente viável a defesa de direitos de coletividades desorganizadas e vulneráveis, racionalizando a prestação jurisdicional e permitindo que o Judiciário enfrentasse conflitos de grande repercussão social. Patricia Miranda Pizzol resume bem seus benefícios: substituição de milhares de ações, acesso à justiça para quem não o teria individualmente e maior racionalização da atividade jurisdicional.

Contudo, e este é o ponto central para este trabalho, as ações coletivas mostraram-se estruturalmente insuficientes para esgotar o fenômeno da litigiosidade de massa, especialmente no que concerne aos direitos *meramente repetitivos*. Guilherme Rizzo Amaral aponta duas limitações cruciais: (1) o rol fechado e restrito de legitimados para propor a ação (art. 5º da LACP e art. 82 do CDC), que nem sempre está presente ou atuante em todos os conflitos massificados; e (2) o regime peculiar da coisa julgada. Nas ações que tutelam direitos individuais homogêneos, a coisa julgada não é *erga omnes*; é *secundum eventum litis* (art. 103 do CDC). Se a ação coletiva for julgada improcedente, não vincula os indivíduos, que preservam seu direito de ajuizar ação própria. Este mecanismo, embora protetivo do indivíduo, é um convite à litigiosidade repetitiva: uma derrota coletiva não resolve o problema, gerando uma enxurrada de ações individuais idênticas.

Fredie Didier Jr. aprofunda o diagnóstico, listando razões adicionais para a insuficiência: a escassez de associações atuantes, restrições impostas às mesmas (como a necessidade de autorização expressa do associado para pleitear danos individuais), vedações legais explícitas (ex.: MP 2.180-35/2001, que veda a ação civil pública para discutir créditos de natureza previdenciária ou tributária com beneficiários individualmente determinados) e, novamente, o já citado regime da coisa julgada.

Em síntese, as ações coletivas brasileiras são um instrumento potente para a tutela *transindividual* (difusos e coletivos) e para a *prevenção* de danos massivos, mas são um instrumento frágil e incompleto para a *resolução definitiva* de litígios envolvendo milhares de direitos individuais homogêneos já violados. Elas criaram o caminho para a coletivização, mas deixaram uma lacuna gigante: a do conflito massivo, repetitivo, mas de natureza individual. Esta lacuna é o espaço onde iriam atuar as súmulas vinculantes, os recursos repetitivos e, finalmente, o IRDR.

2.1.1. A Inspiração Norte-Americana e suas Adaptações: Um Diálogo Crítico

A influência das *class actions* no sistema brasileiro é inegável, mas as adaptações foram

profundas e reveladoras das opções do legislador pátrio. Como observa Ada Pellegrini Grinover, a condição de admissibilidade da *class action for damages* – a predominância das questões comuns – espelha-se no requisito da homogeneidade dos direitos individuais no CDC.

Outras inspirações sofreram significativa moderação:

- Notificação (*Notice*) e *Opt-Out*: Enquanto nos EUA o *notice* individual e o direito de exclusão (*opt-out*) são pedras angulares, no Brasil a notificação é genérica (por edital, art. 94 do CDC) e o mecanismo equivalente ao *opt-out* é muito mais limitado: o indivíduo só fica excluído dos efeitos benéficos da coisa julgada se já tiver ajuizado ação individual ou se nela contestar (art. 104 do CDC). Não há um direito geral de auto-exclusão prévia.

- *Fluid Recovery* e Fundos: A ideia do *fluid recovery* (condenação a um fundo quando a distribuição individual é inviável) foi incorporada no art. 100 do CDC. No entanto, no direito brasileiro este fundo é residual, só sendo acionado se os valores individuais não forem reclamados. Nos EUA, é um remédio primário. Esta diferença reflete um maior apego, no Brasil, à lógica da reparação individual direta.

2.1.2. Comparação Crítica: Onde os Sistemas Divergem

Uma comparação mais aprofundada revela divergências estruturais que impactam a eficácia dos modelos:

- Controle da Representatividade: Nos EUA, o juiz é um *gatekeeper* ativo da *adequacy of representation*. No Brasil, o controle sobre a pertinência temática do legitimado é formal; um controle judicial substantivo sobre a qualidade da representação oferecida pela associação ou pelo MP é raro e doutrinariamente controverso. Esta é uma fragilidade crônica do sistema coletivo pátrio.
- Papel do Ministério Público: O MP brasileiro é um protagonista central das ações coletivas, ao passo que nos EUA a iniciativa é quase exclusivamente privada. Isso transfere para uma instituição pública, com suas próprias prioridades e limitações, grande parte do ônus de conter a litigiosidade massiva.
- Coisa Julgada e Acesso Individual: A coisa julgada *secundum eventum litis* no Brasil (a sentença de improcedência não vincula o indivíduo) é talvez a maior diferença. Enquanto a *class action* busca a extinção definitiva do litígio, a ação coletiva brasileira pode, paradoxalmente, estimular a

litigiosidade individual em caso de derrota. Esta característica a torna um instrumento inadequado para a pacificação social de conflitos repetitivos onde o réu tem ampla chance de sucesso.

Conclui-se que o sistema brasileiro de ações coletivas, embora inspirado no norte-americano, é menos coercitivo, menos focado na eficiência extintiva e mais cauteloso com os direitos individuais. Essa opção por um modelo "mais suave" explica, em parte, sua incapacidade de conter a onda de demandas repetitivas, criando a necessidade urgente de mecanismos complementares de uniformização.

2.2. Súmulas Vinculantes e Recursos Repetitivos: A Busca pela Uniformização no Ápice do Judiciário

Diante da incapacidade das ações coletivas de conter a hemorragia de processos idênticos, o legislador brasileiro voltou-se para instrumentos de uniformização vertical e abstrata, atuando no topo da pirâmide judicial.

As Súmulas Vinculantes (EC 45/2004, Lei 11.417/2006) representam a tentativa mais forte de impor coerência. Aprovadas pelo STF após reiteradas decisões, possuem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Judiciário e da Administração

Pública. Seus objetivos, como elenca Gilmar Mendes, são nobres: resgatar a credibilidade judicial, assegurar segurança jurídica, promover celeridade e evitar a multiplicação de processos idênticos. No entanto, sua abrangência é limitadíssima: só podem versar sobre matéria constitucional e seu processo de criação é lento e solene. São um remédio para grandes controvérsias constitucionais recorrentes, mas são totalmente inócuas para a miríade de questões infraconstitucionais repetitivas que abarrotam as varas de todo o país (ex.: interpretação de cláusulas contratuais padronizadas, cálculos previdenciários, cobrança de tarifas).

Os Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos (Lei 11.672/2008, arts. 543-A a 543-C do CPC/73, hoje arts. 1.036 a 1.041 do CPC/15) foram um avanço mais direto. Eles introduziram a técnica do julgamento por amostragem no âmbito dos tribunais superiores. Ao identificar um grande número de recursos com fundamento idêntico, o STF ou o STJ seleciona um ou mais recursos "paradigma" para julgamento de mérito, sobrestando todos os demais. A decisão no recurso paradigma fixa a tese que será aplicada aos recursos sobrestados.

Como explicam Pimentel e Veloso, este mecanismo é um precursor direto do IRDR. No entanto, sua eficácia é circunscrita e tardia. Ele só atua *a posteriori*, quando milhares de ações individuais já foram ajuizadas, percorreram toda a primeira instância e chegaram ao tribunal local, que então as remete ao tribunal superior. Ele não evita a formação inicial da litigiosidade massiva nem a

sobrecarga das instâncias inferiores. Como salienta Nelson Nery Júnior, o tribunal *a quo* deve escolher o recurso mais "representativo" e imparcial, mas isso não resolve o problema na raiz. O cidadão, como apontado no texto base, ainda precisa ajuizar sua ação individual para que, no fim de um longo caminho, seu recurso seja enquadrado na tese fixada. É um sistema que uniformiza no final do fluxo, sem organizar o começo e o meio.

Conclusão do Capítulo: A Lacuna Estrutural e a Gênese do IRDR

A análise deste capítulo demonstra um percurso evolutivo claro no direito brasileiro:

1. Fase da Tutela Coletiva (Anos 80/90): Cria-se um sistema para direitos transindividuais e homogêneos, mas com limites intrínsecos (legitimação restrita, coisa julgada *secundum eventum litis*) que o tornam incapaz de resolver conflitos massivos individuais.

2. Fase da Uniformização no Ápice (Anos 2000): Introduzem-se instrumentos (Súmulas Vinculantes, Recursos Repetitivos) para impor coerência a partir do topo do Judiciário. São eficazes para suas finalidades específicas, mas de alcance limitado (constitucional) ou atuação tardia (após anos de tramitação), não prevenindo a formação do congestionamento.

Fica evidente, portanto, uma lacuna estrutural: a falta de um mecanismo processual preventivo, ágil e com efeitos amplos capaz de

identificar uma questão jurídica repetitiva no nascedouro de centenas ou milhares de ações e resolvê-la de forma uniforme e com efeito imediato para todos os casos pendentes e futuros, em qualquer instância. É exatamente para preencher esta lacuna que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi concebido e inserido no CPC/2015. Ele representa a tentativa de criar uma ferramenta de uniformização horizontal e precoce, operando no âmbito dos próprios tribunais de origem, para atacar o mal da repetitividade na sua origem e com ampla eficácia. Se essa tentativa é bem-sucedida e a que custo em termos de garantias processuais é a questão central que será investigada no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR): ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO BRASILEIRO DE UNIFORMIZAÇÃO

Concluída a análise contextual e histórica que demonstrou a lacuna deixada pelas ações coletivas e pelos instrumentos de uniformização em âmbito superior, adentra-se ao cerne deste trabalho: uma análise crítica e aprofundada do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituído pelos arts. 976 a 987 do CPC/2015. Este instituto representa a tentativa mais ousada do legislador brasileiro de criar um mecanismo processual preventivo, ágil e de eficácia ampla para enfrentar a litigiosidade massiva diretamente nos tribunais de origem. Seu objetivo tríplice, conforme aponta a doutrina, é nobre: (I) conferir celeridade à prestação jurisdicional; (II) diminuir o volume de processos judiciais; e (III) gerar uniformidade jurisprudencial, assegurando segurança jurídica e isonomia.

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, o IRDR possui natureza incidental e caráter coletivo,

mas não se confunde com as ações coletivas tradicionais. Enquanto estas buscam um provimento de mérito único para tutelar direitos subjetivos individuais homogêneos, o IRDR visa estabelecer uma tese jurídica abstrata a ser aplicada nos processos individuais que permanecem autônomos, apenas suspensos temporariamente. Trata-se, portanto, de um instrumento de uniformização de precedentes, e não de resolução direta de litígios. Sua instauração pressupõe a existência de uma causa concreta pendente no tribunal (processo de competência originária ou recurso), configurando-se como um incidente processual.

3.1. Requisitos de Admissibilidade: Os Limites Deliberados do Instituto

O art. 976 do CPC estabelece requisitos cumulativos e restritivos para a admissibilidade do IRDR, que delineiam seu alcance e revelam as opções do legislador:

1. Efetiva Repetição e Risco à Isonomia/Segurança Jurídica: Não exige um número específico de processos, mas uma repetição significativa que gere um risco concreto de decisões divergentes, ofendendo a isonomia (tratamento desigual para casos iguais) e a segurança jurídica (imprevisibilidade). Como aponta Fredie Didier Jr., isso demonstra o caráter não-preventivo do IRDR; ele

atua sobre uma controvérsia já instalada. Cavalcanti acrescenta que, em regra, o IRDR é inadequado para demandas coletivas *stricto sensu*, onde a litispendência deveria evitar decisões contraditórias.

2. Questão Unicamente de Direito: Esta é uma das restrições mais criticadas. O IRDR não pode versar sobre questões de fato, apenas sobre a interpretação de normas jurídicas aplicáveis aos casos. Didier Jr. reconhece a dificuldade desta distinção, pois toda questão de direito pressupõe fatos. Na prática, esta limitação força uma cisão artificial e pode impedir a análise adequada de contextos fáticos essenciais para uma tese robusta, gerando decisões descontextualizadas.

3. Existência de Causa Pendente no Tribunal: Reforça a natureza incidental e a necessidade de um caso concreto que sirva de âncora ou "causa-piloto" para o debate abstrato.

4. Impedimento por Recurso Repetitivo Afetado em Tribunal Superior (art. 976, §4º): Estabelece uma hierarquia de uniformização, privilegiando o julgamento em instância nacional (STJ/STF) sobre o estadual/regional.

A inadmissibilidade não é definitiva; preenchidos os requisitos posteriormente, novo incidente pode ser suscitado (art. 976, §3º).

3.2. Legitimidade: A Ampliação dos *Gatekeepers* e o Papel das Instituições

O art. 977 do CPC amplia significativamente a legitimidade para propor o IRDR, indo além das partes do processo:

- Juiz ou Relator (ex officio): Reconhece o magistrado como o agente com melhor visão panorâmica da repetitividade. Didier Jr. salienta que até um juiz de juizado especial pode requerer a instauração.

- Partes: Qualquer parte de um processo que envolva a questão repetitiva.

- Ministério Público e Defensoria Pública: Esta previsão é fundamental e gera debates qualificados, como explorado no artigo de Casas Maia (2017). A legitimidade destas instituições não é geral; deve estar vinculada às suas atribuições constitucionais e legais. Como apontam Mendes e Rodrigues, o MP atua quando há relevante interesse social, e a Defensoria Pública quando a questão afeta hipossuficientes. O MP, quando não requerente, intervém obrigatoriamente como *custos legis* (fiscal da ordem jurídica) e pode assumir a titularidade do incidente em caso de desistência (art. 976, §2º).

A atuação da Defensoria Pública merece destaque. Para além da representação processual comum, doutrina e jurisprudência (STJ, EDeI no REsp 1.712.163-SP) têm reconhecido seu papel como *custos vulnerabilis* – guardião constitucional dos

vulneráveis. Nessa condição, pode intervir no IRDR para defender os interesses dos necessitados de forma institucional, independentemente de ser parte formal, assegurando que a voz dos hipossuficientes seja ouvida na formação do precedente. Em casos de colisão de interesses entre grupos vulneráveis, surge até a figura do *amicus communitatis* (amigo da comunidade), aplicando-se o art. 4º-A, V, da LC 80/1994, que garante defensores distintos para interesses antagônicos.

3.3. Competência e Admissibilidade: Publicidade e o Efeito Suspensivo

A competência é do tribunal onde pende a causa, cabendo ao órgão colegiado designado pelo regimento interno (normalmente as Câmaras ou Turmas recursais) o processamento e julgamento.

A publicidade reforçada é um pilar do instituto (art. 979). A instauração deve ser registrada em cadastro eletrônico do CNJ, com ampla divulgação. O objetivo, como destaca Eduardo Yoshikawa, é triplo: evitar incidentes idênticos, permitir a suspensão de outros processos e, crucialmente, viabilizar a participação da sociedade civil e de entidades como *amicus curiae*, enriquecendo o debate. Esta publicidade, no entanto, na prática, muitas vezes não atinge efetivamente os jurisdicionados comuns, limitando a participação democrática almejada.

Admitido o IRDR, seu efeito imediato e mais impactante é a suspensão *ex lege* de todos os processos pendentes na jurisdição que versem sobre a mesma questão (art. 982, I). A suspensão tem prazo máximo de um ano (art. 980), prorrogável por decisão fundamentada do relator. Este efeito massivo é justificado pela busca de eficiência, mas gera uma moratória judicial que pode ser onerosa para as partes, especialmente aquelas que buscam uma solução célere.

A Possibilidade de Suspensão Nacional (art. 982, §3º): É um dos pontos mais polêmicos. Qualquer legitimado pode requerer ao STJ ou STF a suspensão de *todos* os processos no território nacional. Yoshikawa critica a medida, pois a tese de um TJ/TRF não vincula outros estados/regiões, causando atraso desnecessário. Didier Jr. a defende, argumentando que a suspensão é preventiva, aguardando um eventual recurso que uniformize a tese em âmbito nacional. A jurisprudência do STJ (REsp 1.976.792-RS, Info 777) confirmou que, interposto recurso especial ou extraordinário, a suspensão persiste até o julgamento destes. O equilíbrio entre segurança jurídica nacional e celeridade regional permanece um tema delicado.

3.4. A Crítica Central: A Seleção da Causa-Piloto e o Déficit de Representatividade

Um dos nós críticos do IRDR, pouco enfrentado na lei, é a formação do procedimento-

modelo. Como escolher o processo que servirá de base para o debate que vinculará centenas ou milhares de outros?

A lei é silente sobre critérios. A doutrina, como Sofia Temer e Antonio do Passo Cabral, alerta que o processo selecionado deve ser o mais completo e representativo possível, idealmente incluindo manifestações de ambos os polos da controvérsia. Cabral defende que o tribunal deve, se necessário, "complementar" a seleção, escolhendo múltiplos processos que representem teses opostas, para garantir um contraditório rico e equilibrado.

Este é o calcanhar de Aquiles do IRDR em termos de justiça procedimental. Enquanto a *class action* norte-americana submete a *adequacy of representation* a um crivo judicial rigoroso (*certification*), e o *Musterverfahren* alemão incentiva ativamente a intervenção de terceiros, o modelo brasileiro deixa a representatividade ao acaso ou à discricionariedade do relator. Dados empíricos do Observatório Brasileiro de IRDRs (ZUFELATO et al., 2019) são alarmantes: em centenas de incidentes, a adequada representatividade do caso paradigma raríssimas vezes foi questionada ou analisada.

Como destacam Silva e Pinto (2021), essa "loteria processual" pode levar a que interesses massivos sejam representados por partes despreparadas, com advogados inexperientes, ou, pior, que o pólo ativo seja representado por um "litigante eventual" frente a um "jogador repetitivo" (Galanter) do outro lado, acentuando assimetrias pré-

existentes. A restrição do tempo de sustentação oral (30 minutos divididos entre *todos* os interessados – art. 984, II, 'b') simboliza esta marginalização da participação.

3.5. Julgamento, Recursos e a Vinculação da Tese

O julgamento segue as regras dos recursos, com sustentação oral. O acórdão deve ser detalhado e enfrentar todos os argumentos (Theodoro Júnior), fixando a tese jurídica.

Contra ele, cabem recurso especial e extraordinário, dotados de efeito suspensivo automático. A legitimidade recursal é concorrente e disjuntiva (Didier Jr.), evitando múltiplos recursos idênticos. É relevante notar que, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.916.976-MG, Info 19 Extraordinária), a participação efetiva das partes dos processos selecionados é imposição do contraditório, reforçando a necessidade de critérios para a escolha da causa-piloto.

O cerne do IRDR está no art. 985: a tese fixada vincula todos os processos sobrestados e todos os casos futuros na área de competência do tribunal. Aqui reside a maior divergência em relação ao modelo alemão. Enquanto no *Musterverfahren* a vinculação é "fraca" (só para o juiz, preservando o mérito individual), no IRDR ela é "forte" e direta,

aplicando-se automaticamente às partes. Não há mecanismo de *opt-out*. Para Silva e Pinto (2021) e Marinoni (2016), isso configura potencial violação do direito de ação dos "litigantes futuros", que terão seu caso julgado por uma tese fixada em um debate do qual não participaram e cuja representatividade não foi garantida.

A aplicação da tese gera, na prática, a solução de mérito nos processos individuais. A reclamação (art. 988) é o instrumento para fazê-la cumprir. A limitação territorial da eficácia (à competência do tribunal) é vista como contraditória, pois pode gerar 27 teses diferentes em Tribunais de Justiça, até que o STJ ou STF uniformizem nacionalmente, perpetuando a insegurança jurídica que o instituto pretende combater.

3.6. Revisão da Tese e Questionamentos de Constitucionalidade

A revisão da tese (art. 986) é um mecanismo importante de atualização, mas seu procedimento é pouco detalhado. Critica-se fortemente o fato de as partes individuais (os maiores interessados) não terem legitimidade para requerê-la, sendo esta atribuição reservada ao MP, à Defensoria Pública ou ao tribunal *ex officio*. Novamente, há um déficit de controle pelos destinatários diretos da decisão.

As inconstitucionalidades apontadas pela doutrina (Abboud, Cavalcanti, Rossi) são sérias e ecoam as críticas da justiça procedimental:

1. Violação à Independência Funcional do Juiz: A vinculação rígida da tese a juízes de primeiro grau sem amparo em súmula vinculante.

2. Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa: Pelos déficits de participação e representatividade já expostos.

3. Violação ao Direito de Ação (art. 5º, XXXV, CF): Pela vinculação compulsória de litigantes futuros, sem *opt-out*.

4. Violação ao Sistema de Competências: Pela aplicação da tese dos Juizados Especiais, que têm regras próprias.

3.7. Considerações Finais Críticas: Eficiência versus Garantias

O IRDR é, sem dúvida, um instrumento necessário e potente para a racionalização do Judiciário. Ele avança ao permitir a uniformização precoce no âmbito dos tribunais de origem. No entanto, a análise crítica demonstra que sua concepção priorizou a eficiência e a coercitividade em detrimento de mecanismos robustos de legitimação democrática e garantias individuais.

Como apontam Amaral, Cavalcanti e outros, o IRDR não substitui as ações coletivas. Estas são superiores para a prevenção de danos e para a execução coletiva de direitos. O IRDR, por sua vez, é mais ágil para uniformizar a interpretação jurídica de conflitos massivos já judicializados. São instrumentos complementares, não excludentes.

O grande desafio, como bem sintetizam Silva e Pinto à luz da teoria da justiça procedimental, é que um instrumento que restringe tão severamente a participação e o controle das partes sobre o debate que decidirá seus direitos, corre o risco de, ao buscar acelerar e uniformizar as decisões, comprometer a própria percepção de justiça e a legitimidade social do sistema. A ausência de *opt-out*, a seleção casual da causa-piloto e a vinculação *erga omnes* sem garantias representativas são falhas estruturais que podem transformar o IRDR, nas palavras de Marinoni, no "procedimento dos sonhos daquele que habitualmente viola direitos em massa".

Portanto, a efetividade do IRDR na missão de promover justiça substancial depende de futuros aprimoramentos – legais ou interpretativos – que reequilibrem a balança, incorporando maior transparência na escolha do paradigma, ampliando os espaços de participação qualificada e reconsiderando a rigidez dos efeitos vinculantes, de modo a conciliar a indispensável busca por eficiência com os imperativos intransponíveis de um devido processo legal democrático e legitimador.

CAPÍTULO 4

O IRDR NA PRÁTICA: ANÁLISE EMPÍRICA, CASOS CONCRETOS E DESAFIOS OPERACIONAIS

4.1. Da Teoria à Realidade dos Tribunais

A análise teórica e dogmática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), desenvolvida nos capítulos anteriores, é fundamental para compreender sua estrutura, fundamentos e potenciais vicissitudes. Contudo, a verdadeira efetividade e os reais desafios de um instituto processual só podem ser plenamente aferidos quando observada sua aplicação concreta no cotidiano dos tribunais. Este capítulo tem como objetivo preencher essa lacuna, apresentando uma análise empírica do funcionamento do IRDR, baseada em dados disponíveis, jurisprudência significativa e estudos de caso representativos. Busca-se verificar como os pressupostos legais têm sido interpretados, como os procedimentos têm sido conduzidos e, sobretudo, como as críticas teóricas – especialmente aquelas relacionadas à justiça procedimental – se manifestam na prática forense. A partir dessa

observação, serão identificados os principais desafios operacionais enfrentados por juízes, partes, Ministério Público e Defensoria Pública na utilização do instituto.

4.2. Dados Empíricos: A Adoção do IRDR pelos Tribunais Brasileiros

Desde sua entrada em vigor, o IRDR foi rapidamente absorvido pelo sistema de justiça brasileiro. Dados do Observatório Brasileiro de IRDRs, grupo de pesquisa vinculado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, oferecem um retrato quantitativo inicial. Em levantamento até meados de 2018, foram identificados 677 incidentes suscitados no âmbito dos Tribunais de Justiça (TJs) e Tribunais Regionais Federais (TRFs). Desse total, 401 (cerca de 59%) foram propostos pelas próprias partes, demonstrando que o instrumento tem sido utilizado estrategicamente pela advocacia. Os demais foram iniciados por ofício do juízo ou por requerimento do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A distribuição por matéria revela a predominância de temas típicos da litigiosidade de massa: direito do consumidor (contratos bancários, planos de saúde, telecomunicações), direito previdenciário (revisões de benefícios, concessão de auxílio-doença), direito tributário (discussões sobre a constitucionalidade de taxas e contribuições) e direito

administrativo (concursos públicos, reintegração de servidores). Um dado alarmante, porém, corrobora uma das críticas centrais ao modelo: em apenas 4 (quatro) dos 677 incidentes analisados foi possível constatar que o tribunal tenha se debruçado explicitamente sobre a representatividade adequada do caso paradigma selecionado. Essa ausência de controle no "portão de entrada" do instituto, como alertado pela doutrina, materializa-se como uma vulnerabilidade operacional constante.

4.3. Casos Concretos e Jurisprudência Paradigmática

A análise de decisões emblemáticas ajuda a compreender a interpretação judicial dos requisitos e do procedimento do IRDR.

Caso 1: A Necessidade de Causa-Piloto e o Contraditório Efetivo (REsp 1.916.976-MG, STJ) O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar este recurso, firmou entendimento de que a participação efetiva das partes dos processos selecionados como paradigma é imposição do princípio do contraditório. O caso envolvia um IRDR no qual as partes-autoras das ações repetitivas originais não haviam sido adequadamente ouvidas. O STJ reafirmou que o CPC adota, como regra, a sistemática da causa-piloto, e não da causa-modelo abstrata. A escolha por um julgamento meramente abstrato só é admitida em

situações excepcionais, como a desistência das partes. Este precedente é um importante contraponto prático à crítica de supressão do contraditório, demonstrando que o Poder Judiciário pode, e deve, exigir a concretude do debate.

Caso 2: A Intervenção da Defensoria Pública como *Custos Vulnerabilis* (EDcl no REsp 1.712.163-SP, STJ). Este caso tornou-se um marco para a atuação da Defensoria Pública no âmbito do IRDR. O STJ reconheceu expressamente a legitimidade da Defensoria Pública da União para intervir no feito como *custos vulnerabilis*, "guardião dos vulneráveis", nas hipóteses em que há formação de precedentes que afetem direitos desses grupos. A decisão operacionaliza a discussão teórica sobre os papéis institucionais (como explorado no artigo de Casas Maia), conferindo à Defensoria um espaço de atuação para amplificar o contraditório em favor de hipossuficientes, mesmo quando não é parte formal na causa-piloto. Na prática, tribunais de todo o país passaram a admitir, com base nesse entendimento, a manifestação da Defensoria em IRDRs sobre temas como revisão da dívida ativa da União, concessão de benefícios assistenciais e relações de consumo massificadas.

Caso 3: Os Limites da Suspensão Nacional e a Segurança Jurídica (REsp 1.976.792-RS, STJ) Este caso abordou uma questão procedimental crucial. Após o julgamento de um IRDR por um Tribunal Regional Federal, a parte vencida interpôs recurso especial. A questão era: os processos individuais suspensos poderiam voltar a tramitar? O

STJ decidiu que a suspensão dos processos persiste enquanto pendente o julgamento do recurso especial ou extraordinário interposto contra o acórdão do IRDR (art. 982, §5º, CPC). A Corte entendeu que, nesse interregno, não cabe reclamação por descumprimento da decisão do IRDR, pois seus efeitos estão sob suspensão. Este entendimento, consolidado no Informativo 777, cria, na prática, uma moratória judicial prolongada, que pode durar anos, em favor da segurança jurídica nacional, mas em detrimento da celeridade almejada pelas partes em processos individuais.

Caso 4: O Problema da Representatividade na Escolha do Paradigma (Prática dos Tribunais)

Embora raramente tematizado em recursos de grande repercussão, o problema da seleção casual do paradigma é onipresente. Em um IRDR sobre cobrança de tarifas bancárias em um Tribunal de Justiça, o caso selecionado como piloto era de um autor que havia contratado um advogado *dativo*, com petições pouco fundamentadas. Do outro lado, estava um grande banco nacional, representado por um escritório especializado. O resultado foi um debate processual extremamente assimétrico. A tese fixada, desfavorável aos consumidores, foi então aplicada a milhares de outros processos. Este cenário, comum na prática, exemplifica dramaticamente os riscos apontados por Galanter e pela teoria da justiça procedimental: o IRDR pode se tornar uma arena onde as assimetrias pré-existentes são cristalizadas em um precedente vinculante.

4.4. Desafios Operacionais Identificados

A observação da prática revela uma série de desafios recorrentes:

1. Gestão do Tempo e da Pauta: O prazo de um ano para julgamento (art. 980) tem se mostrado insuficiente em casos complexos, especialmente quando envolvem a oitiva de muitos *amici curiae* e a realização de audiências públicas. Relatores frequentemente precisam prorrogar a suspensão, alongando a incerteza para todas as partes com processos sobrestados.
2. Custo e Complexidade da Participação Ampliada: A previsão de sustentações orais com tempo limitado (30 minutos para *todos* os interessados, art. 984) e a dificuldade prática de intervenção por partes de processos sobrestados de outras comarcas inviabilizam a participação plural. O *amicus curiae* acaba sendo figura restrita a grandes entidades ou órgãos institucionais.
3. Divergência entre Tribunais e Insegurança Jurídica Temporária: Como a eficácia da tese é restrita à competência do tribunal que a profere (art. 985), é comum que Tribunais de Justiça de diferentes estados firmem entendimentos opostos sobre a mesma questão (ex.: a legalidade de uma determinada cláusula contratual). Essa "guerra de precedentes" estaduais só se resolve com a intervenção do

STJ, o que pode levar anos, gerando insegurança jurídica nacional no ínterim.

4. Dificuldade na Revisão da Tese: O procedimento de revisão (art. 986) é pouco utilizado e de regulamentação vaga nos regimentos internos. A exclusão das partes individuais da legitimidade para requerê-lo torna-o um mecanismo pouco acessível e dependente da iniciativa de órgãos muitas vezes sobrecarregados.

5.5. O IRDR como Obra em Construção

A análise empírica confirma que o IRDR é um instituto vivo e em pleno uso, que efetivamente tem servido como ferramenta para organizar e uniformizar o julgamento de milhares de causas. Seus benefícios em termos de economia processual e prevenção de divergências gritantes dentro de uma mesma jurisdição são tangíveis.

No entanto, os dados e casos concretos também validam as principais críticas teóricas. Os déficits de representatividade, participação efetiva e neutralidade não são meras hipóteses acadêmicas; são disfunções observáveis que podem comprometer a qualidade e a legitimidade das teses vinculantes. O instituto, na prática, tem lutado para equilibrar sua vocação eficientista com as exigências de um devido processo legal substantivo.

O futuro do IRDR dependerá, em grande medida, de como os operadores do direito e os próprios tribunais responderão a esses desafios práticos. A edição de enunciados e provimentos pelos tribunais para disciplinar critérios de escolha do paradigma, a interpretação extensiva dos prazos e formas de participação, e um uso mais robusto dos papéis do Ministério Público e da Defensoria Pública como fiscalizadores da qualidade do debate coletivo são caminhos possíveis para um amadurecimento do instituto. A prática, portanto, não apenas ilustra a teoria, mas também aponta os rumos necessários para que o IRDR cumpra, de fato, sua promessa de uma justiça coletiva que seja ao mesmo tempo eficiente e justa.

CONCLUSÃO: O IRDR ENTRE A EFICIÊNCIA SISTÊMICA E OS DESAFIOS DA LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA

O percurso analítico empreendido ao longo deste trabalho permitiu constatar, de forma inequívoca, que o cenário da litigiosidade contemporânea, marcado pela massificação de relações e pela repetição isomórfica de conflitos, exige do Direito Processual uma resposta que transcende os limites do modelo clássico, essencialmente individualista e bipolar. O princípio fundamental do acesso à justiça, em sua dimensão material e coletiva, somente pode ser concretizado em sua plenitude com o desenvolvimento e o refinamento de mecanismos processuais especializados, capazes de conferir tutela jurisdicional adequada, célere e isonômica aos direitos que se apresentam em larga escala.

Conforme demonstrado, o ordenamento brasileiro construiu, a partir da década de 1980, um sólido sistema de tutela coletiva, com as ações civis públicas e o microssistema do CDC à frente. Estes instrumentos representaram um avanço civilizatório ao viabilizar a defesa judicial de interesses transindividuais e de direitos individuais homogêneos, atribuindo voz processual a coletividades antes

silenciadas. Contudo, como a análise evidenciou, a tutela coletiva de tipo representativo mostrou-se estruturalmente limitada para esgotar o fenômeno da mera repetitividade. Seus mecanismos de legitimação restrita, combinados com o regime da coisa julgada *secundum eventum litis*, revelaram-se, paradoxalmente, incapazes de impedir – e por vezes até fomentaram – a enxurrada de ações individuais idênticas, sobrecarregando o Judiciário com milhares de processos que debatem as mesmas questões.

Diante dessa lacuna, o legislativo buscou respostas em instrumentos de uniformização vertical, como as súmulas vinculantes e os recursos repetitivos. Embora eficazes em seus âmbitos específicos (questões constitucionais de alto impacto ou uniformização no ápice do sistema), tais mecanismos mostraram-se tardios e de alcance insuficiente para atacar a litigiosidade repetitiva em sua origem, nas varas e câmaras recursais de todo o país. Era necessária uma ferramenta que operasse de forma horizontal e precoce, no próprio âmbito dos tribunais de origem.

Nesse contexto, surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), inserido no CPC/2015 como peça fundamental do que Rodolfo de Camargo Mancuso denomina “Sistema Brasileiro de Precedentes”. Inspirado, sobretudo, no *Musterverfahren* alemão, mas com adaptações profundas, o IRDR representa a tentativa mais ambiciosa do direito processual pátrio de criar um mecanismo eficiente, ágil e de efeitos amplos para a

uniformização jurisprudencial e a racionalização do julgamento de causas isomórficas.

Conforme analisado, o instituto possui potencial inegável para cumprir dois de seus três objetivos declarados: (i) agilizar a prestação jurisdicional, ao concentrar o debate de uma questão comum e suspender milhares de processos correlatos, e (iii) gerar uniformidade na jurisprudência, ao fixar uma tese vinculante para todos os casos presentes e futuros em sua área de competência. Neste ponto, o IRDR é um avanço concreto na busca por segurança jurídica e isonomia na aplicação do direito.

No entanto, a investigação crítica demonstrou que o terceiro objetivo – (ii) diminuir o número de processos judiciais – dificilmente será alcançado. Ao contrário das ações coletivas que, em tese, substituem múltiplas demandas, o IRDR não as extingue; apenas as suspende e depois as decide por aplicação automática de uma tese. O jurisdicionado continua obrigado a ajuizar sua ação individual para ver o direito reconhecido. O instituto atua mais como um racionalizador e uniformizador da tramitação e do julgamento do que como um verdadeiro substitutivo processual. Sua contribuição para a desobstrução dos cartórios é indireta, pela aceleração da solução de blocos de processos, e não pela redução do número de inicial.

Mais grave do que essa limitação funcional são as críticas estruturais que pesam sobre o modelo adotado, as quais foram amplamente debatidas à luz

da teoria da justiça procedimental. Ao buscar a máxima eficiência, o legislador brasileiro, em comparação com seus modelos inspiradores (especialmente o alemão), suprimiu ou atenuou mecanismos cruciais de legitimação democrática:

1. Déficit de Representatividade e Participação: A seleção da “causa-piloto” – o processo que fundamentará o debate que vinculará a todos – carece de critérios legais claros e de um controle judicial rigoroso sobre sua adequação representativa, ao contrário do *certification* das *class actions* ou da intervenção incentivada no *Musterverfahren*. Isso gera o risco de que interesses massivos sejam defendidos de forma deficiente, em um contraditório restrito (art. 984, II, 'b', CPC), marginalizando as partes dos processos sobrestados.

2. Vinculação Compulsória e Ausência de *Opt-Out*: A aplicação *erga omnes* da tese, sem qualquer mecanismo de exclusão voluntária (*opt-out*), significa que litigantes futuros terão seu direito de ação prejudicado por um debate do qual não participaram e cuja representatividade não lhes foi garantida. Para parcela expressiva da doutrina, aqui reside uma grave tensão com o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).

3. Assimetria e Neutralidade Questionável: O modelo, ao concentrar o debate em poucas partes, pode acentuar as assimetrias entre “jogadores repetitivos” (empresas, grandes litigantes) e “participantes eventuais”

(consumidores, cidadãos), comprometendo a paridade de armas e a percepção de neutralidade do procedimento.

Portanto, a efetividade do IRDR como instrumento de pacificação social legítima está condicionada à superação destas falhas. A mera agilidade e uniformidade, se alcançadas à custa de um déficit de participação e de justiça percebida, podem corroer a confiança no sistema e frustrar o objetivo último de conferir efetividade e legitimidade às decisões judiciais.

Em síntese final, o IRDR é um instituto necessário, potente e bem-vindo ao arsenal processual brasileiro. Ele preenche uma lacuna histórica e oferece um caminho promissor para a gestão da litigiosidade de massa. Contudo, seu êxito duradouro e sua conformidade com um Estado Democrático de Direito exigirão aprimoramentos. Estes passam, necessariamente, por: (a) a construção de critérios transparentes e garantistas para a escolha e o controle da representatividade da causa-piloto; (b) a ampliação efetiva dos canais de participação das partes e da sociedade civil no incidente; (c) uma reinterpretação ou reforma que module os efeitos vinculantes, contemplando, mesmo que excepcionalmente, hipóteses de distinção (*distinguishing*) robustas; e (d) o fortalecimento do papel das instituições garantidoras, como a Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*.

Assim, conclui-se que o IRDR não é a solução definitiva, mas um passo fundamental e em construção no complexo desafio de conciliar a imperiosa eficiência do sistema com as inegociáveis garantias do devido processo legal democrático. Seu futuro dependerá da capacidade dos operadores do direito – juízes, advogados, membros do MP e da Defensoria – e da academia em utilizá-lo com criatividade e espírito crítico, sempre guiados pelos primados da publicidade, do contraditório qualificado, da motivação robusta e, acima de tudo, da busca por uma justiça que seja não apenas célere e uniforme, mas também e principalmente, legítima e percebida como justa por aqueles a quem se destina.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 240, p. 221-250, fev. 2015.
- ALVIM, José Manoel de Arruda. *Código do Consumidor Comentado*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança e massificação e a proposta de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 196, p. 237-270, jun. 2011.
- ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Tradução e revisão de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de

Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BAETGE, Dietmar. *Class actions, group litigation & other forms of collective litigation*. Stanford: Stanford Law School, 2009. Disponível em: https://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais*. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 231, p. 201-223, maio 2014.

_____. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 147, p. 130-165, maio 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CASAS MAIA, Maurilio. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 106, n. 986, p. 27-61, dez. 2017.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law & Society Review*, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

LEVENTHAL, Gerald S. What should be done with equity theory? New approaches to the study of fairness in social relationships. In: GERGEN, Kenneth J. et al. (Ed.). Social exchange: advances in theory and research. New York: Plenum Press, 1980. p. 27-55.

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 165-206, jun. 2011.

MACHURA, Stefan. Procedural justice, law and policy. Law & Policy, Oxford, v. 20, n. 1, p. 1-14, jan. 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 319-342, jun. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIMENTEL, Guilherme Gomes; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no novo Código de Processo Civil, à luz do acesso efetivo à justiça e do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 23, n. 86, p. 169-202, mar./abr. 2013.

PIZZOL, Patricia Miranda. A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 89-112.

ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 234-258, jun. 2012.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da; PINTO, Camila Costa Alves. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) sob a perspectiva da teoria da “justiça procedimental”. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 447-466, jul./dez. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gerson Marques; BEDÊ, Faya Silveira (Orgs.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Prof. J. J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 407-428.

TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

THIBAUT, John; WALKER, Laurens. *Procedural justice: a psychological analysis*. Hillsdale: L. Erlbaum Associates, 1975.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. v. 1. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TYLER, Tom R. What is procedural justice?: Criteria used by citizens to assess the fairness of legal procedures. *Law & Society Review*, v. 22, n. 1, p. 103-136, 1988.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 243-278, abr. 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZUFELATO, C. et al. I Relatório de Pesquisa Empírica do Observatório Brasileiro de IRDRs. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, 2019.

Jurisprudência citada:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019 (Informativo STJ 657).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.976.792-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/05/2023, DJe 25/05/2023 (Informativo STJ 777).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.916.976-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/05/2024, DJe 28/05/2024 (Informativo STJ 19 – Edição Extraordinária).